



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 956/01



LEI Nº 956/01.

DATA: 14 DE NOVEMBRO DE 2001.

SÚMULA : DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDF, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON-, CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON- E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – FMDD, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), nos termos dos Art. 5º , inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal – Art. 106 da Lei 8.078/90 , com a finalidade de proporcionar a aplicação da Lei Federal n.º. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e legislação pertinente à orientação, proteção e fiscalização das relações de consumo.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. Compete ao Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – o atendimento das partes envolvidas em conflitos originados pelas relações de consumo;

II – a orientação dos consumidores envolvidos em relações de consumo;



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



- III – o desenvolvimento de campanhas educativas que visem o aprimoramento das relações de consumo e o exercício da cidadania;
- IV – a mediação dos conflitos e divergências oriundas das relações de consumo;
- V – a interiorização das ações;
- VI – a fiscalização e a aplicação das sanções previstas na legislação pertinente;
- VII – a gerência dos recursos oriundos da aplicação das sanções descritas acima.

Capítulo III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

- I – a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;
- II - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Capítulo IV DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Art. 4º. Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 5º. O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

- I – assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos consumidores;
- III – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV – orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V – fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;





VI – incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII – atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (art. 44, da Lei 8.078/90), e registrando as soluções;

XI – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º. 8.078/90);

XIII – funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 7º. A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva;

II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III – Serviço de Fiscalização;

VI – Serviço de Educação ao Consumidor;

V – Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 8º. A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Art. 9º. O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10. As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 11. O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no par. 1º do art. 55 da





Lei n.º 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 12. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

DA JUNTA RECURSAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo, através de Decreto, criar na Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor, uma junta Recursal de primeira instância, a ser presidida pelo Coordenador e composta de funcionários efetivos do Município, que analisará e julgará os recursos oriundos da aplicação das sanções previstas em Lei.

Art. 15. Das decisões da Junta Recursal caberá recurso ao Secretário de Planejamento e Fazenda, como última instância na esfera administrativa.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem com as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 18. As atribuições dos Setores e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas no conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

Capítulo V DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON





Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III – gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD destinando recursos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único. Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

I – firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II – examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III – aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas do Fundo;

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 20. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:

I – o coordenador municipal do PROCON;

II – o representante do Ministério Público da Comarca;

III – um representante da Secretaria de Educação;

IV – um representante da Vigilância Sanitária;

V – um representante da Secretaria de Finanças ou Fazenda;

VI – um representante da Secretaria da Agricultura;

VII – organismos de representação das entidades comerciais e industriais;

VIII – três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do artigo 5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Par. 1º O Coordenador Executivo do PROCON e o Representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Par. 2º. Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades





representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

Par. 3º. As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

Par. 4º. Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

Par. 5º. Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

Par. 6º. Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º. deste artigo.

Par. 7º. As funções de membros do Conselho Municipal de Sorriso/MT. Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 21. O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 22. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Par. 1º. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

Par. 2º. Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 (quarenta e oito) horas após, com qualquer número de participantes.

Capítulo VI DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DA CRIAÇÃO

Art. 23. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos -FMDDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



DA FINALIDADE

Art. 24. O Fundo tem por finalidade criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, além da concessão de gratificação de produtividade aos servidores do PROCON, na forma a ser estabelecida em Decreto do Prefeito.

Art. 25. O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

- I – Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- II – aquisição de material permanente e/ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III – realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;
- IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V – estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

DOS RECURSOS

Art. 26. Constituem recursos do Fundo:

- I – As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;
- II – setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON-, na forma do art. 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90.
- III – o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;
- IV – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;





V – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo ;

VIII – os oriundos da cobrança da emissão da Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor - CNVDC, cujo valor será fixado em Decreto pelo Poder Executivo.

Par. 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial , a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito .

Par. 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas , de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Capítulo VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. No desempenho de suas funções , os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I – Coordenadoria Estadual e Defesa de Consumidor – PROCON;
- II – Promotoria de Justiça;
- III – Juizado Especial Cível e Criminal;
- IV – Delegacia de Polícia;
- V – Secretaria de Saúde ;
- VI – INMETRO;
- VII – Associações Cívicas Comunitárias;
- VIII – Receita Federal e Estadual;
- IX - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 28. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2001.**

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Prefeito Municipal

NEREU BRESOLIN

NATALÍCIO LIGOSKI

NIVALDO MARTINELLO

SARA AKEMI ICHICAVA E SILVA

RENALDO LOFFI

OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS

ITAMARA CENCI FRAGA

CIBELE LOISE SIMÕES DE MEDEIROS

MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS

FARID TENORIO SANTOS

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

NEREU BRESOLIN

Sec. Municipal de Administração



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 058/2001

DATA: 13 DE NOVEMBRO DE 2001.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDF, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – FMDD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR ARI GENÉZIO LAFIN, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), nos termos dos Art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal – Art. 106 da Lei 8.078/90, com a finalidade de proporcionar a aplicação da Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e legislação pertinente à orientação, proteção e fiscalização das relações de consumo.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. Compete ao Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – o atendimento das partes envolvidas em conflitos originados pelas relações de consumo;

II – a orientação dos consumidores envolvidos em relações de consumo;

III – o desenvolvimento de campanhas educativas que visem o aprimoramento das relações de consumo e o exercício da cidadania;

IV – a mediação dos conflitos e divergências oriundas das relações de consumo;

V – a interiorização das ações;

VI – a fiscalização e a aplicação das sanções previstas na legislação pertinente;

VII – a gerência dos recursos oriundos da aplicação das sanções descritas acima.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Capítulo III DA COMPOSIÇÃO

SMDC:

Art. 3º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor –

- I – a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;*
- II – o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.*

Capítulo IV DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Art. 4º. Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 5º. O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

- I – assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;*
- II – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos consumidores;*
- III – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;*
- IV – orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;*
- V – fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;*
- VI – incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;*
- VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;*
- VIII – atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;*
- IX – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;*
- X – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (art. 44, da Lei 8.078/90), e registrando as soluções;*



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

XI – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90);

XIII – funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 7º. A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva;

II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III – Serviço de Fiscalização;

VI – Serviço de Educação ao Consumidor;

V – Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 8º. A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Art. 9º. O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10. As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 11. O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no par. 1º do art. 55 da Lei n.º 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 12. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

DA JUNTA RECURSAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo, através de Decreto, criar na Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor, uma junta Recursal de primeira instância, a ser presidida pelo Coordenador e composta de funcionários efetivos do Município, que analisará e julgará os recursos oriundos da aplicação das sanções previstas em Lei.

Art. 15. Das decisões da Junta Recursal caberá recurso ao Secretário de Planejamento e Fazenda, como última instância na esfera administrativa.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem com as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 18. As atribuições dos Setores e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas no conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

Capítulo V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III – gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD destinando recursos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único. Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

I – firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II – examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III – aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas do Fundo;

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 20. *O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:*

- I – o coordenador municipal do PROCON;*
- II – o representante do Ministério Público da Comarca;*
- III – um representante da Secretaria de Educação;*
- IV – um representante da Vigilância Sanitária;*
- V – um representante da Secretaria de Finanças ou Fazenda;*
- VI – um representante da Secretaria da Agricultura;*
- VII – organismos de representação das entidades comerciais e industriais;*
- VIII – três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do artigo 5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.*

Par. 1º. *O Coordenador Executivo do PROCON e o Representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.*

Par. 2º. *Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.*

Par. 3º. *As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.*

Par. 4º. *Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.*

Par. 5º. *Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.*

Par. 6º. *Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º. deste artigo.*

Par. 7º. *As funções de membros do Conselho Municipal de Sorriso/MT. Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.*

Art. 21. *O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.*

Art. 22. *O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.*



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Par. 1º. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

Par. 2º. Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 (quarenta e oito) horas após, com qualquer número de participantes.

Capítulo VI DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DA CRIAÇÃO

Art. 23. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos -FMDDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DA FINALIDADE

Art. 24. O Fundo tem por finalidade criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, além da concessão de gratificação de produtividade aos servidores do PROCON, na forma a ser estabelecida em Decreto do Prefeito.

Art. 25. O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

- I – Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;*
- II – aquisição de material permanente e/ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;*
- III – realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;*
- IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;*
- V – estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.*

DOS RECURSOS

Art. 26. Constituem recursos do Fundo:

- I – As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;*
- II – setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei n.º. 8.078/90.*



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

III – o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo ;

VIII – os oriundos da cobrança da emissão da Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor - CNVDC, cujo valor será fixado em Decreto pelo Poder Executivo.

Par. 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial , a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito .

Par. 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas , de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Capítulo VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. No desempenho de suas funções , os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Coordenadoria Estadual e Defesa de Consumidor – PROCON;

II – Promotoria de Justiça;

III – Juizado Especial Cível e Criminal;

IV – Delegacia de Polícia;

V – Secretaria de Saúde ;

VI – INMETRO;

VII – Associações Cívicas Comunitárias;

VIII – Receita Federal e Estadual;

IX - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 28. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2.001.


ARI GENÉZIO LAFIN
PRESIDENTE



OFÍCIO GAPRE Nº 639/01

SORRISO/MT, 15 DE OUTUBRO DE 2001.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

A defesa do consumidor no Brasil pode ser pensada a partir de dois marcos legais principais, a Constituição de 1988 e a Lei nº 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor - CDC.

A Constituição se reporta em pelo menos três momentos aos direitos do consumidor. É no artigo 5º da Constituição federal, em seu inciso XXXII, que encontramos a primeira referência ao direito do consumidor. Neste artigo, a Constituição não deixa dúvidas quanto à importância deste direito para a cidadania afirmando que caberá ao Estado promovê-la, na forma da lei. Ao tratar da ordem econômica, novamente a Magna Carta, em seu artigo 170, afirma que um dos seus princípios básicos é a defesa do consumidor. E, finalmente, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a Constituição determinou que o Congresso Nacional promulgasse, em 120 dias a sua própria promulgação, o Código de Defesa do Consumidor, o que, na prática, acabou demorando, aproximadamente dois anos, já que a Lei nº 8.078 data de 11 de setembro de 1990.

A edição do CDC concretizou no ordenamento jurídico esta orientação constitucional, portanto. Antes do CDC, os direitos dos consumidores estavam dispersos por vários diplomas legais, sem um tratamento sistêmico e específico, e, portanto, a defesa do consumidor não tinha a abrangência nem a consistência com que agora é tratada. A aprovação do Código veio demonstrar, por um lado, o crescimento do movimento em prol desses direitos e, por outro, a disposição do poder público em consolidar a defesa desta dimensão da cidadania.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



A Municipalização do sistema de defesa do consumidor é fundamental para o sucesso da atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, na medida em que a maior proximidade e identidade do órgão local com os consumidores e fornecedores, além dos ganhos em agilidade e legitimidade, possibilita pronta interação com os demais órgãos e instituições locais, como entidades civis e Ministério Público, viabilizando canais de comunicação especializados e dedicados para o uso dos cidadãos. A promulgação do decreto nº 2181, de 20/03/1997, que dispõe sobre a organização do SNDC, regulamenta a Lei nº 8.078/90 e revoga o Decreto nº 861/93, foi decisiva para a efetiva descentralização das atividades de fiscalização e defesa do consumidor, contribuindo tanto para sua interiorização quanto para harmonização de interesses entre os órgãos federais, estaduais e municipais que atuam na área.

Existem atualmente cerca de 650 PROCONS e 50 organizações não governamentais de consumidores, com diferentes perfis, tais como entidades que representam donas de casa, consumidores em geral, que buscam a defesa judicial de seus associados, movimentos pró-cidadania e comunitários, dentre outras. Além disso, foram criadas Delegacias Especializadas para o consumidor, Promotorias do Consumidor, Defensorias Públicas do Consumidor, Comissões de Defesa do Consumidor no poder legislativo federal, estaduais e municipais, que convivem com o sistema de metrologia, normalização e qualidade (INMETRO e IPEMS estaduais), vigilâncias sanitárias, defesas agropecuárias e diversos outros órgãos públicos que, embora não típicos de defesa do consumidor, possuem uma importância interface (EMBRATUR, IBAMA, SUSEP, Agências Reguladoras e outros).

Mesmo considerando a expressiva quantidade atualmente existente de órgãos e entidades de defesa do consumidor, verifica-se que o aparato institucional do Estado ainda é insuficiente para a efetiva defesa do consumidor em todas as regiões do País. A experiência mostra que o atendimento ao consumidor, nos casos das reclamações individuais, deve ser efetuado pelo órgão local de defesa do consumidor, considerando a sua maior proximidade com a comunidade, portanto, maior facilidade para ser acessado e para agir, e o seu profundo conhecimento da realidade da região.





Cabe ressaltar enfim que um diploma legal é um dos instrumentos importantes para valer um direito, mas não suficiente. A atuação dos cidadãos-consumidores é fundamental para a efetivação desses direitos. É preciso, também, um aparato institucional que permita regular as relações, fiscalizar as práticas e aplicar as penalidades, caso as normas constantes do diploma legal não sejam cumpridas.

A proteção e defesa dos direitos do consumidor é importante instrumento para a garantia dos direitos de cidadania e para o avanço do processo democrático, contribuindo para um desenvolvimento sócio-econômico moderno e justo. Uma economia aberta em um mundo globalizado precisa de consumidores conscientes e participantes, capazes de exigir serviços que correspondam à necessidades, com preço justo e qualidade, além de atendimento adequado, responsável e que respeite às suas condições de cidadão-consumidor.

Com estes objetivos, estamos encaminhando à esta Casa, o Projeto de Lei nº 047/01, que Institui o PROCON em Sorriso.

No aguardo da aprovação e votação por esta Casa de Leis, externamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal

AO SR.
ARI GENEZIO LAFIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



PROJETO DE LEI Nº 047/01.

DATA: 11 DE OUTUBRO DE 2001.

SÚMULA : DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDF, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON-, CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON- E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – FMDD, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

Justiça e Redação

ATA 22/10/01

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), nos termos dos Art. 5º. , inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal – Art. 106 da Lei 8.078/90 , com a finalidade de proporcionar a aplicação da Lei Federal n.º. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e legislação pertinente à orientação, proteção e fiscalização das relações de consumo.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. Compete ao Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – o atendimento das partes envolvidas em conflitos originados pelas relações de consumo;



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



- II – a orientação dos consumidores envolvidos em relações de consumo;
- III – o desenvolvimento de companhias educativas que visem o aprimoramento das relações de consumo e o exercício da cidadania;
- IV – a mediação dos conflitos e divergências oriundas das relações de consumo;
- V – a interiorização das ações;
- VI – a fiscalização e a aplicação das sanções previstas na legislação pertinente;
- VII – a gerência dos recursos oriundos da aplicação das sanções descritas acima.

Capítulo III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

- I – a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;
- II - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Capítulo IV DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Art. 4º. Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 5º. O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

- I – assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos consumidores;
- III – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas





de direito público ou privado;

IV – orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V – fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI – incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII – atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (art. 44, da Lei 8.078/90) , e registrando as soluções;

XI – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º. 8.078/90);

XIII – funcionar , no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 7º. A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva;

II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III – Serviço de Fiscalização;

VI – Serviço de Educação ao Consumidor;

V – Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 8º. A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Art. 9º. O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão





designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10. As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 11. O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no par. 1º do art. 55 da Lei n.º 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 12. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

DA JUNTA RECURSAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo, através de Decreto, criar na Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor, uma junta Recursal de primeira instância, a ser presidida pelo Coordenador e composta de funcionários efetivos do Município, que analisará e julgará os recursos oriundos da aplicação das sanções previstas em Lei.

Art. 15. Das decisões da Junta Recursal caberá recurso ao Secretário de Planejamento e Fazenda, como última instância na esfera administrativa.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem com as competências e atribuições de seus dirigentes.





Art. 18. As atribuições dos Setores e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas no conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

Capítulo V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III – gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD destinando recursos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único. Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

I – firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II – examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III – aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas do Fundo;

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 20. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:

I – o coordenador municipal do PROCON;

II – o representante do Ministério Público da Comarca;

III – um representante da Secretaria de Educação;

IV – um representante da Vigilância Sanitária;





V – um representante da Secretaria de Finanças ou Fazenda;
VI - um representante da Secretaria da Agricultura;
VII – organismos de representação das entidades comerciais e industriais;
VIII – três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do artigo 5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Par. 1º O Coordenador Executivo do PROCON e o Representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Par. 2º. Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

Par. 3º. As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

Par. 4º. Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

Par. 5º. Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

Par. 6º. Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º. deste artigo.

Par. 7º. As funções de membros do Conselho Municipal de Sorriso/MT. Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 21 . O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 22. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Par. 1º. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.





Par. 2º. Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário , automaticamente será convocada nova reunião , que acontecerá 48 (quarenta e oito) horas após , com qualquer número de participantes.

Capítulo VI DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DA CRIAÇÃO

Art. 23. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DA FINALIDADE

Art. 24. O Fundo tem por finalidade criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, além da concessão de gratificação de produtividade aos servidores do PROCON, na forma a ser estabelecida em Decreto do Prefeito.

Art. 25. O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

- I – Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização , proteção e defesa do consumidor;
- II – aquisição de material permanente e/ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III – realização de eventos e atividades relativas a educação , pesquisa e divulgação de informações , visando a orientação do consumidor;
- IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V – estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.





DOS RECURSOS

Art. 26. Constituem recursos do Fundo:

I – As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;

II – setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON-, na forma do art. 56, inciso I , da Lei n.º 8.078/90.

III – o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado ;

IV – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo ;

VIII –os oriundos da cobrança da emissão da Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor - CNVDC, cujo valor será fixado em Decreto pelo Poder Executivo.

Par. 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial , a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito .

Par. 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas , de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.





Capítulo VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I – Coordenadoria Estadual e Defesa de Consumidor – PROCON;
- II – Promotoria de Justiça;
- III – Juizado Especial Cível e Criminal;
- IV – Delegacia de Polícia;
- V – Secretaria de Saúde;
- VI – INMETRO;
- VII – Associações Cíveis Comunitárias;
- VIII – Receita Federal e Estadual;
- IX – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 28. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 11 DE OUTUBRO DE 2001.**



José Domingos Fraga Filho
JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 093/2001

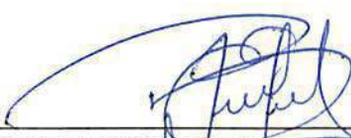
DATA: 29/10/2001

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 047/01 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDF; INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON; CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

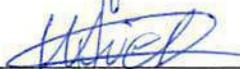
RELATOR: ELSO RODRIGUES

RELATÓRIO: Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de 2.001 (dois mil e hum), na sala das Comissões da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Redação e Justiça para exarar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 047/01 do Executivo Municipal, cuja a súmula: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDF; Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON; Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD e dá outras providências. Foi designado como relator da matéria o Vereador Elso Rodrigues, que após análise da mesma passa exarar este parecer: Não é preciso enumerar as vantagens que os órgãos de defesa do consumidor acima referidos trarão aos munícipes de Sorriso e região já era hora da instalação do PROCON e demais órgãos similares em nosso município. Só assim, evoluiremos para aplicação da justiça e o respeito a cidadania de nossa gente. De outra parte, o projeto é legal e atende as exigências regimentais, sem ferir os dispositivos constitucionais. Por estas e demais razões voltados ao bem estar da população é que somos de parecer favorável pela votação e aprovação da matéria. Votam com o presidente os demais membros desta comissão.



ELSO RODRIGUES - RELATOR

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA P/CONCLUSÕES



RUDOLFO WICK - P/CONCLUSÕES